



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ACAS

Sessão de 23 de outubro de 19 81

ACORDÃO Nº 101-72.767

Recurso nº 36.190 - IRPF - EXS: 1978 e 1979

Recorrente LUCIA CAVALCANTI DE BRITO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA (PB)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidi do no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUCIA CAVALCANTI DE BRITO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as importâncias de Cr\$ 2.007.868,30 e Cr\$4.241.642,80, respectivamente, nos exercícios de 1978 e 1979.

Sala das Sessões (DF), em 23 de outubro de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ

PRESIDENTE E RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

V.V.

ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GON
ÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO FILHO, LUIZ ANDRÉ NETO
(Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).

201 100 E S



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0420/013.035/80

RECURSO N.º: 36.190

ACÓRDÃO N.º: 101-72.767

RECORRENTE: LUCIA CAVALCANTI DE BRITO

R E L A T Ó R I O

Observa-se dos autos que a presente exigência fiscal é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA., quando foi apontada omissão de receita revelada pela apuração de depósitos não contabilizados em nome do quotista gerente e inúmeras outras irregularidades constantes dos 17 (dezesete) itens do anexo 16.

2. O recorrente, a exemplo do que ocorreu com a pessoa jurídica, na fase recursal, somente discorda da inclusão na cédula "F", em obediência ao disposto no art. 34, alínea "a", do RIR, aprovado pelo Decreto nº 76.186/75, das parcelas arroladas nos itens 8 e 11 do anexo 16 (da pessoa jurídica) que lhe foram imputadas na proporção do percentual que o recorrente detinha no capital social da firma atuada.

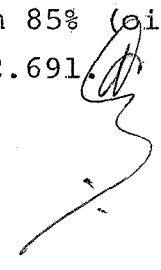
3. Ao impugnar a exigência o atuado alega, no mérito que esta autuação "representa o reflexo de um procedimento impugnado. Melhor esclarecendo, a procedência ou improcedência da presente autuação está diretamente vinculada ao julgamento do processo de autuação da firma supra mencionada. Nestas condições, o Reclamante chama à colação as razões de defesa apresentada pela sociedade ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA., as quais passam a integrar a presente reclamação, fazendo juntada das mesmas (doc. nº 1)" e, "finalmente,

entrelaçamento dos dois processos, originários de um mesmo fato gerador e que as razões de defesa são comuns, requer o Reclamante e a CONEXÃO de ambos, ensejando ao julgador completa cognição para um julgamento justo".

4. Após ser cientificado da decisão singular que manteve a exigência fiscal, o autuado recolheu as parcelas referentes a todos os itens, exceto aos dois já mencionados, no parágrafo 2º deste relatório interpondo, com guarda do prazo legal, o recurso de fls. , que passo a ler na íntegra, com a finalidade de anular a exigência quanto ao restante do crédito tributário.

5. Apreciando o Recurso nº 83.813, interposto pela firma ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA., de que decorre a presente ação fiscal, esta Câmara, em sessão de 20.10.81, por unanimidade de votos , deu-lhe provimento parcial, ao concluir que o valor do lucro desviado não correspondia ao montante dos depósitos apurados em nome do sócio quotista e sim ao lucro propiciado por aquela receita de cuja contabilização não se fez prova, reduzindo a exigência em 85% (oitenta e cinco por cento) como faz prova o Acórdão nº 101-72.691.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma ARLINDO CABRAL & CIA. LTDA.

O montante dos depósitos bancários em nome do quotista gerente, corroborado por inúmeros outros fatos arrolados no relatório e voto do acórdão da pessoa jurídica, inclusive a existência de depósitos em nome da firma, mas fora da contabilidade, sem dúvida revelam um movimento paralelo cujo resultado (lucro) foi desviado.

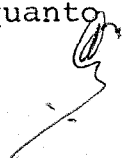
O montante desse lucro foi estudado por esta Câmara de acordo com as diretrizes legais e com os parâmetros consagrados pela jurisprudência, quando da apreciação do recurso apresentado pela pessoa jurídica.

Na ausência de expressa prova em contrário, a jurisprudência mansa e pacífica conclui que se presume a distribuição desse lucro não apurado contabilmente na proporção do capital social de cada quotista.

Portanto, ao quotista que se sinta lesado em seus direitos, a lei coloca à sua disposição os meios para equalizar os direitos sociais que não se tenham pautado por aquele parâmetro.

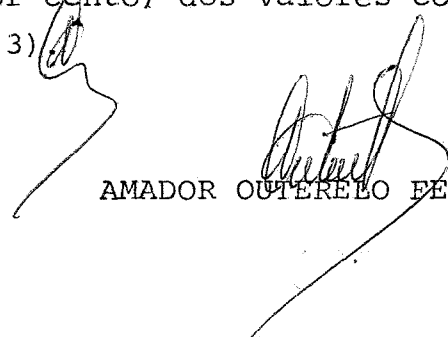
Assim, segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22.01.81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto



à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal".

Deste modo, tendo sido excluída da incidência o valor correspondente a 85% (oitenta e cinco por cento) do valor tributado nos itens 8 e 11 do anexo 16 da autuação da pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, na mesma proporção, pelo que voto pelo provimento parcial deste recurso a fim de que seja excluídas da base de cálculo do tributo as importâncias de Cr\$ 2.007.868,30 e Cr\$ 4.241.642,80, respectivamente nos anos-base de 1977 e 1978, o que também corresponde a uma redução de 85% (oitenta e cinco por cento) dos valores constantes dos itens 8 (anexo 2) e 11 (anexo 3).



AMADOR OUTEREIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR